



Vereador Kauan do Salão



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

**GAB-07/EAS
PROJETO DE LEI INDICATIVO
PROPOSTA Nº 08/2026**

EDILSON ALVES DE SOUSA (KAUAN DO SALÃO), autoridade representante do Poder Legislativo Municipal, no uso de suas atribuições legais ve, respeitosamente, perante Vossa Excelência com respaldo nos artigos 111, inciso II e 125, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, motivado pela necessidade de promover o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e quantidade suficiente à manutenção da vida, sendo este um direito social e fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana, garantido pela nossa Constituição Federal de 1988, propor o seguinte:

PROJETO DE LEI INDICATIVO

PROPÕE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA RESTAURANTE POPULAR NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES

Linhares, 28 de abril de 2026.

**EDILSON ALVES DE SOUSA – KAUAN DO SALÃO
VEREADOR**

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 07/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA RESTAURANTE POPULAR” NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia do direito de todos ao acesso a alimentos de qualidade e quantidade indispensáveis à manutenção da vida humana com dignidade.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300330036003500360033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020
Gabinete do Vereador Edilson Alves de Sousa



Vereador Kauan do Salão



Art. 2º Fica instituído no Município de Linhares o Programa Restaurante Popular acessível a todos os cidadãos indistintamente.

Art. 3º O restaurante popular deverá ser estabelecido em local de fácil acesso, preferencialmente, no centro de Linhares/ES.

Art. 4º O restaurante popular será gerenciado e administrado pelo Município que valer-se-á de meios necessários para sua manutenção, com cobrança inferiores aos praticados no mercado e/ou gratuitos.

Art. 5º O valor, a quantidade, o horário e o cadastramento dos beneficiários de gratuidade, bem como os demais critérios, serão objetos de regulamentação por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 6º São objetivos e Competências do Programa Restaurante Popular:

I - fornecer refeições prontas e saudáveis;

II - oferecer aos usuários serviços e informações relevantes quanto à segurança alimentar e nutricional;

III - elevar a qualidade da alimentação fora do domicílio, garantindo a variedade dos cardápios com equilíbrio entre os nutrientes na mesma refeição;

IV - promover ações de educação alimentar, voltadas à segurança nutricional, promovendo a cultura gastronômica, o combate ao desperdício e a promoção à saúde;

V - gerar novas práticas e hábitos alimentares saudáveis, incentivando a utilização de alimentos regionais;

VI - promover o fortalecimento da cidadania por meio da oferta de refeições em ambientes limpos, confortáveis, favorecendo a dignidade e a convivência entre os usuários;

VII - estimular o tratamento biológico dos resíduos orgânicos e a criação de hortas.

VIII – Adquirir, preferencialmente, insumos diretamente de agricultores familiares da região de Linhares, fortalecendo o setor agrícola do Município, gerando renda no campo.

IX – Fortalecer a rede de proteção social e a dignidade da pessoa humana.

Art. 7º A equipe de profissionais necessária para o funcionamento do Restaurante Popular será composta através de Regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 8º Para efeito de funcionamento do Restaurante Popular, o Poder Executivo poderá firmar convênio com entidades não governamentais, bem como terceirizar o serviço, se entender necessário.





Vereador Kauan do Salão



Art. 9º Constituirão recursos para a execução desta Lei:

I - As dotações orçamentárias próprias;

II - As doações, subvenções, contribuições, e participações do Município em convênios e contratos relacionados com a execução das políticas públicas de assistência social;

III - Os recursos arrecadados dos beneficiários e o resultado da aplicação financeira do Restaurante Popular.

IV - Repasse ao Fundo Municipal de Assistência Social a critério do Prefeito Municipal;

V - Repasse de recursos obtidos a partir da celebração de convênios com empresas privadas;

VI - Outros recursos eventuais.

Art. 10 Para atender as despesas decorrentes na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito especial.

Art. 11 O poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os restaurantes populares desempenham um papel crucial na vida daqueles que enfrentam desafios diários para a sobrevivência. Estes restaurantes não oferecem apenas alimentos, mas também um espaço de acolhimento, principalmente à população em situação de insegurança alimentar, nutricional e vulnerabilidade social.

Muitos brasileiros convivem com desafios e manifestações de desigualdades, e a restrição de acesso à alimentação saudável é uma evidente violação ao direito mais sagrado inerente à pessoa humana. Por isso, os restaurantes populares são fundamentais para combater a fome, trazer segurança alimentar, proporcionar a inclusão social e promover a dignidade humana.

A nossa Carta Magna estabelece o acesso ao alimento como um direito social. Vejamos abaixo o que reza o Artigo 6º, caput da Constituição Federal. :

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Para reforçar o direito de todos os cidadãos a ter acesso ao alimento seguro, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro, de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e





Vereador Kauan do Salão



Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, estabelece o seguinte em seu artigo 2º caput e artigo 3º:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Conclui-se que o atendimento da proposta de criação do Programa de Restaurante Popular demonstra ser uma medida urgente e eficaz, cabendo ao poder público implementar mecanismos que garantam o acesso de todos à refeições dignas, saudáveis a preços acessíveis ou gratuitos àqueles que necessitam.

Diante do exposto e da relevância da medida submeto este Projeto de Lei Indicativo à apreciação do Poder Executivo Municipal.

Linhares-ES, 28 de abril de 2026.

EDILSON ALVES DE SOUSA – KAUAN DO SALÃO

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330036003500360033003A005000

Assinado eletronicamente por **EDILSON ALVES DE SOUSA** em 28/04/2026 12:05

Checksum: **685F5FA1C9EB31DED7E6C032249F42B26848C8A8A125AFBBDE0087FE2E6E30CC**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300330036003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.